



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Ficam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantidades de energia elétrica compensadas no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

**§ 1º** A exclusão prevista no caput aplica-se exclusivamente às unidades consumidoras participantes do SCEE classificadas como microgeração ou minigeração, nos termos da regulamentação da ANEEL.

**§ 2º** A exclusão não alcança os valores cobrados a título de custo de disponibilidade, energia reativa, demanda de potência, encargos de conexão e uso do sistema de distribuição e demais componentes tarifários não diretamente vinculados ao fornecimento da energia elétrica compensada.

**§ 3º** Fica reconhecido tratamento equivalente ao do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, condicionado à regulamentação complementar e à adesão, pelos Estados e pelo Distrito Federal, aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, respeitada a competência das unidades federativas para disciplinar a aplicação do imposto no âmbito de suas jurisdições.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa antecipar os efeitos do § 3º do art. 28 da Lei Complementar nº 214/2023, assegurando desde já a exclusão da energia elétrica compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE da base de



ExEdit  
\* C D 2 5 0 2 9 1 5 6 2 6 0 0 \*

cálculo do PIS e da COFINS, promovendo isonomia tributária, segurança jurídica e estímulo à geração distribuída.

A geração distribuída (GD), prevista na Lei nº 14.300/2022, representa um dos pilares da transição energética brasileira. Seu crescimento tem impulsionado a descentralização da matriz elétrica, a democratização do acesso à energia limpa e o empoderamento de consumidores que se tornam também produtores. Trata-se de uma política pública ambientalmente responsável, socialmente justa e economicamente eficiente, com milhares de sistemas instalados em residências, comércios, escolas, hospitais e cooperativas em todo o país.

O novo sistema tributário, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, reconheceu a relevância da GD ao excluir expressamente sua incidência no IVA (IBS e CBS) nos casos em que não haja comercialização de energia. Essa previsão consta no art. 28 da LC nº 214/2023, que assim dispõe:

*"Art. 28. § 3º Exclui-se da base de cálculo da CBS e do IBS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora, acrescidos dos créditos de energia elétrica originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular."*

Entretanto, até a entrada em vigor plena do novo sistema tributário, persiste o risco de interpretações divergentes quanto à incidência de tributos federais e estaduais (como ICMS, PIS e COFINS) sobre a energia injetada e posteriormente compensada, mesmo sem que haja venda ou faturamento. Essa situação tem gerado insegurança jurídica, autuações fiscais e perda de atratividade ao modelo.

No caso do ICMS, é importante destacar que a maioria dos Estados já reconhece, por meio de convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (como o Convênio ICMS 16/2015), a isenção sobre a energia compensada. A proposta respeita o consenso federativo, condicionando sua eficácia à adesão dos entes por meio dos instrumentos próprios do sistema federativo fiscal.



Por isso, esta emenda propõe antecipar os efeitos jurídicos do art. 28 da LC nº 214/2023, conferindo maior segurança ao setor e reforçando o entendimento de que a energia gerada e compensada dentro do mesmo titular, grupo ou consórcio, sem comercialização, não deve ser tributada como se fosse uma operação mercantil. A proposta é plenamente viável quanto ao PIS e à COFINS, tributos federais cuja base de cálculo pode ser disciplinada por lei ordinária.

Mais do que uma medida tributária, trata-se de um ato de justiça energética, que preserva o marco legal da geração distribuída, estimula a geração limpa e garante que a modernização fiscal não comprometa o avanço ambiental e social conquistado nos últimos anos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini  
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250291562600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

